



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 083 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

08ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.02.2017

PROCESSO Nº 1/3902/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201315388-6

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPERMIX CONCRETO S/A

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL 2. A Empresa foi acusada de efetuar diversas vendas de concreto produzido em central e como não realizou a concretagem , não podem estas operações serem beneficiadas pela súmula 167 do STJ **3.** Recurso de ofício conhecido e não provido, processo julgado IMPROCEDENTE por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** A razão da improcedência se deu pela vasta comprovação trazida pela Recorrida em sede de impugnação, demonstrando cabalmente que realiza mistura de concreto em caminhões betoneira, sendo por isso contribuinte de ISSQN.

Palavras-Chave: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. SÚMULA 167 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE MISTURA DO CONCRETO EM CAMINHÃO BETONEIRA. IMPROCEDÊNCIA

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. A EMPRESA EFETUOU DIVERSAS VENDAS DE CONCRETO PRODUZIDO EM CENTRAL E COMO NÃO REALIZOU A CONCRETAGEM, NÃO PODEM ESTAS OPERAÇÕES SEREM BENEFICIADAS PELA SÚMULA 167 DO STJ. ASSIM, DEVERIA EMITIR OUTRA NOTA (ART. 174, V) PARA DESTAQUE DO ICMS, O QUE NÃO FEZ, RAZÃO DA LAVRATURA DO AUTO.**

Base de Cálculo	R\$ 10.229.630,84
Alíquota	17%
Principal	R\$ 1.739.037,24
Multa	R\$ 3.068.889,23
Total a Pagar	R\$ 4.807.926,47

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "B", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, face à comprovação da recorrida, em sede de impugnação, de que a empresa é contribuinte do ISSQN e não ICMS para a atividade objeto da acusação fiscal.

f
2
L

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de N°08/2017 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

3. VOTO DO RELATOR



O agente autuante alegou em sua peça de acusação que o contribuinte efetuou diversas vendas de concreto produzido em central, tendo que como não realizou a concretagem não podem essas operações serem beneficiadas pela súmula 167 do STJ que afirma ser “o fornecimento de concreto, por empreitada, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviços sujeitando-se apenas à incidência do ISS”.

Em síntese, aduz o agente autuante:

- Para o gozo da súmula 167 há necessidade do cumprimento de duas condições: que haja uma empreitada e que o concreto seja produzido no trajeto até a obra;
- A empresa, contudo, produz seu concreto numa central;
- Nas notas fiscais emitidas pela empresa, o nome do concretante não é a autuada, mas o adquirente do concreto.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que:

- No estabelecimento do impugnante no Euzébio/CE (Central) são armazenados separadamente os insumos do concreto. Quando se sabe qual a “receita” que o cliente vai receber, é feita a dosagem desses insumos, os quais são pesados e carregados no caminhão betoneira;


3




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- A mistura dos insumos se dá em compartimento acoplado ao caminhão betoneira enquanto se desloca para a obra do cliente, havendo um lacre para assegurar a idoneidade da carga durante o transporte;

- No recebimento dos caminhões betoneira o cliente realiza testes para verificar a conformidade do que está sendo entregue ao que foi solicitado;

- Apresenta fotos e desenhos ilustrando o que alega;

- A impugnante realiza serviço de elaboração, mistura, transporte, fiscalização e lançamento de concreto pré-misturado;

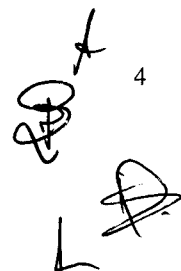
- Nas notas fiscais de simples remessa emitidas pela Impugnante, a expressão “mercadorias” é utilizada para designar os materiais que, até então, não estavam misturados;

- O que caracteriza a empreitada de prestação de serviços de concretagem não é o emprego de funcionários braçais, mas de pessoal especializado em engenharia civil responsável pela execução do traço solicitado pelo cliente;

- A emissão das notas fiscais de simples remessa de materiais realizados pela impugnante sem destaque de ICMS está de acordo com o art. 728, parágrafo 1º, do Dec. 24,569/97.

Após análise dos autos, em especial da defesa da impugnante, entende-se como improcedente a acusação fiscal, tendo em vista que o acusado demonstra, com riqueza probante o objeto basilar para a descaracterização da imposição do ICMS para o caso em análise. Demonstrou que a mistura dos insumos se dá nos caminhões betoneira (vide fls. 98/99) e que nas Instalações do Euzébio/CE somente há o armazenamento e dosagem dos ingredientes (fls. 96/97).

O acompanhamento técnico demonstrado às fls. 101/102 que o fornecedor da concretagem realiza nas etapas de lançamento, adensamento e cura é suficiente para caracterizar o serviço de concretagem na forma que é realizado pelo Autuado.

 4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto às alegações de nulidade aduzidas pela impugnante, afastamo-las. Entende-se que a intimação do Auto de Infração foi lavrado de acordo com o que dispõe a legislação, assim como a alegação de ilegitimidade passiva dos diretores do Impugnante.

A boa-fé da Recorrida não é relevante uma vez que as obrigações tributárias terem natureza objetiva, independente de culpa ou dolo. No que se refere a suposto efeito confiscatório da multa, também não pode ser aceito, posto que a atividade fiscalizatória é plenamente vinculada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, nego-lhe provimento para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, considerando que o Recorrido refutou as alegações acusatórias do auto de infração.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **SUPERMIX CONCRETO S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por violação do direito de defesa; 2. Exclusão dos seus diretores do pólo passivo da relação jurídica. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA**

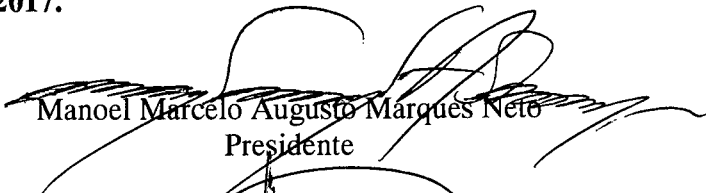
K₅

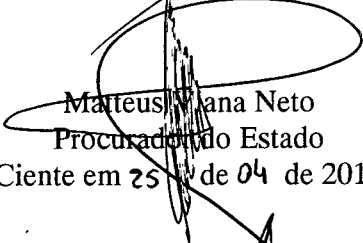



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**
25 de 04 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

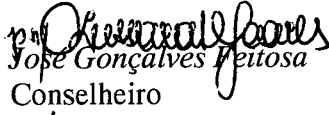

Mateus Pinna Neto
Procurador do Estado
Ciente em 25 de 04 de 2017



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro